



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº SP2013/0210

Acusados: João Freixo Pontes
Edison Pontes Filho
Márcio Peixoto Valadão
Jari Souza Barreira
Maurício Lima da Silva
SLW CVC Ltda.
Pedro Sylvio Weil

Assunto: Apurar o exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários, em infração ao art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 434/06; a realização de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c Item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/1979; e a permissão indevida do exercício das atividades de mediação ou corretagem de valores mobiliários, em infração ao art. 13, I, “c”, da Instrução CVM nº 387/03 c/c o art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. PRELIMINARES

1. Destaco preliminarmente que o Acusado João Freixo Pontes apresentou na data desta sessão de julgamento petição alegando (a) ausência de intimação acerca da rejeição do termo de compromisso, (b) prescrição e (c) coisa julgada. Com relação à intimação da rejeição do termo de compromisso, verifico que o extrato da ata da reunião do Colegiado que indeferiu o pedido de termo de compromisso foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pg. 77, do dia 27 de fevereiro de 2015. Além disso, não prospera a alegação do Acusado que a mencionada intimação constituiria início do novo prazo para apresentação de defesa.

2. Quanto a alegada ocorrência de prescrição, também não assiste razão ao Acusado. Considerando as datas da intimação para apresentação da defesa e a apresentação de proposta de termo de compromisso, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Também não verifico a ocorrência de prescrição intercorrentes em razão dos diversos atos de impulso



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

processual ocorridos desde a intimação, o último dele a distribuição ao presente relator em 26 de julho de 2016.

3. Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de coisa julgada. Com efeito, o fato do juízo criminal supostamente ter reconhecido a extinção da punibilidade criminal em face do Acusado não vincula a atuação administrativa desta comissão no presente caso. Além da reconhecida independência entre as instâncias administrativa e penal, são distintos os prazos prescricionais aplicáveis ao presente processo.

4. O Acusado também apresenta nesta data considerações quanto ao mérito do processo. A par da intempestividade, verifico que os argumentos aduzidos são enfrentados neste voto, a seguir.

II. DO OBJETO

5. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar possível operação fraudulenta praticada por João Freixo Pontes (“João Pontes”), Márcio Peixoto Valadão (“Márcio Valadão”), Jari Souza Barreira (“Jari Barreira”), Edison Pontes Filho (“Edison Pontes”) e Maurício Lima da Silva (“Maurício Silva”), envolvendo a negociação com certificados de investimento representativos de quotas do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (“CI” e “FINAM”, respectivamente), em violação ao item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/79¹.

6. O presente processo também cuida do pretense exercício irregular da atividade de intermediação de CI por João Pontes e Márcio Valadão, em infração ao art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 434/06², bem como a suposta permissão para o exercício de tal atividade irregular pela SLW CVC Ltda. (“SLW”) e por seu diretor responsável Pedro Sylvio Weil (“Sylvio Weil”), em violação ao art. 13, I, “c”, da Instrução CVM nº 387/03³.

¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

² Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

³ Art. 13. É vedado:

I – às corretoras:

(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. DO MÉRITO

III.1. DA CONDUTA DE JOÃO PONTES

7. No caso em pauta, João Pontes surge, primeiramente, como sócio administrador da Stock Value Assessoria e Participações Ltda. (“Stock Value”), empresa para a qual foram transferidos os CI originariamente pertencentes à Tecidos Tita Ltda. (“Tecidos Tita”)⁴, cuja reclamação deu origem ao presente processo, bem como os CI de titularidade da Govesa Goiânia Veículos S.A., (“Govesa”) totalizando mais de 1,8 bilhão de certificados. Tais títulos foram vendidos em bolsa nos pregões de 22 e 23.03.07 por intermédio da SLW, corretora na qual a Stock Value possuía conta de custódia (fl. 68).

8. Ao longo da instrução, a Acusação apurou também que foram realizadas diversas transferências de certificados do FINAM para o acusado, originalmente pertencentes a trinta e uma empresas (fls. 1.238-1.239). Na maioria dos casos, as transferências se deram por meio de procurações outorgadas diretamente para João Pontes, tendo sido identificada em alguns casos a participação de um terceiro, A.A.J., como procurador substabelecendo poderes ao acusado. João Pontes utilizava essas procurações para transferir a titularidade desses CI junto ao Banco da Amazônia S.A. (“BASA” ou “Banco”), operador do FINAM. Após a transferência, João Pontes vendia os títulos em bolsa por intermédio da SLW.

9. Consoante farta documentação constante dos autos, é possível constatar a habitualidade da atuação de João Pontes na distribuição de CI dos FINAM. Com efeito, conforme documento emitido pelo BASA (fls. 142/145), o Acusado havia adquirido 158 certificados de FINAM representativos de bilhões de cotas do fundo, que viriam a ser paulatinamente vendidas em ambiente de bolsa.

10. Também se destaca a existência de terceiros atuando na captação de negócios, conforme se infere das declarações prestadas pelos investigados durante a fase prévia à instauração do presente processo sancionador. Nesse sentido, João Pontes declarou que, entre janeiro de 2007 e abril de 2008, as negociações com CI em seu nome foram intermediadas por A.A.J., Maurício Silva e Edison Pontes, os quais recebiam remuneração relativa a cada nova negociação com cotas do FINAM (fls. 1.247-1.248). Tal fato comprova habitualidade e profissionalismo no exercício da atividade de comprar e vender referidos títulos.

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;

⁴ Foram transferidas 1.607.742.012 (um bilhão, seiscentos e sete milhões, setecentos e quarenta e dois mil, e doze) cotas, bem como 279.146.809 (duzentos e setenta e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e nove) cotas do mesmo fundo de titularidade da Govesa Goiânia Veículos S.A. (“Govesa”) totalizando 1.886.888.821 (um bilhão, oitocentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e uma)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Tenho, assim, que estes fatos comprovados nos autos deste processo demonstram espécie de “garimpagem”, prática por meio do qual pessoas não integrantes do sistema de distribuição abordam diretamente e com habitualidade investidores para adquirir valores mobiliários com o intuito de revendê-los com lucro em bolsa.

12. Essa conduta, praticada por agentes não integrantes do sistema de distribuição e, portanto, não registrados nesta Comissão de Valores Mobiliários, é comumente realizada com ativos de pouca liquidez e tem por prejudicados investidores pouco informados, iniciantes no mercado de valores mobiliários, os quais são levados a alienar seus bens por valores, ou em circunstâncias, bastante desfavoráveis. Tal ilícito, pelo prejuízo causado a investidores e a credibilidade do mercado de valores mobiliários, não é, em absoluto, indiferente aos bens jurídicos tutelados por esta Autarquia.

13. Diante do exposto, e em linha com precedentes⁵ desta comissão, entendo não haver dúvidas de que João Pontes atuou como integrante do sistema de distribuição, sem estar devidamente autorizado, em infração ao art. 16, III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/76 c/c art. 3º da Instrução CVM nº 434/06, infração grave nos termos do art. 18, da mesma Instrução.

14. Além disso, João Pontes foi acusado de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conduta vedada pelo Item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/79⁶.

15. Tal acusação se deu em virtude de o acusado ter supostamente transferido para si, mediante fraude, a titularidade de CI originalmente pertencentes a trinta e uma empresas através de procurações que lhe foram diretamente outorgadas ou por procurações que a ele foram substabelecidas, bem como, na qualidade de sócio administrador da Stock Value, ter participado da transferência, também mediante fraude, dos certificados da Tecidos Tita e da Govesa para a Stock Value, através das procurações outorgadas a terceiros e posteriormente substabelecidas para a própria Stock Value.

16. Nesse ponto é importante frisar que somente restou comprovada fraude na operação de transferência envolvendo os certificados da Tecidos Tita, conforme conjunto fático-probatório constante dos autos e a seguir descritos:

⁵ AS CVM nº SP2010/0186, Rel. Dir. Luciana Dias, julgado em 27.1.2015; PAS CVM nº 05/04, Rel. Dir. Maria Helena de Santana, julgado em 24.4.2007; PAS CVM nº 13/2001, Rel. Dir. Maria Helena de Santana, julgado em 17.10.2006.

⁶ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (i) por meio de procuração assinada pelos sócios e com firma reconhecida em cartório, foram transferidas a totalidade dos CI de titularidade da Tecidos Tita à Jari Barreira. A procuração seria falsa conforme notícia-crime apresentada pela empresa (fls. 4-10) e indícios apurados pelo Relatório de Inspeção⁷;
- (ii) Jari Barreira transferiu à Stock Value os direitos relativos aos títulos por meio de um substabelecimento pelo preço de R\$490 mil;
- (iii) a operação foi realizada, assim, após sucessivos atos irregulares coordenados por João Pontes. Segundo consta nos autos, Jari Barreira foi orientado por Edison Pontes, irmão de João Pontes, a procurar advogados da empresa Tecidos Tita a fim de adquirir os certificados. A transação ocorreu por meio da entrega de cheques emitidos⁸ por João Pontes após o reconhecimento da firma em procurações que autorizavam a transferência da titularidade dos certificados junto ao BASA;
- (iv) Naquela mesma oportunidade, Jari Barreira assinou um “Termo de Responsabilidade” no qual assumiu a responsabilidade civil e criminal por qualquer problema posterior na negociação dos certificados. Cumprida sua parte, recebeu o preço pactuado, R\$ 490 mil, sendo um sinal dividido em dois cheques nos valores de aproximadamente R\$34 mil e R\$60 mil;
- (v) O primeiro cheque teria sido a sua parte no negócio e o segundo seria endossado para Edison Pontes, como a parte deste no negócio. Após o sinal, lhe foi entregue pela Stock Value, quando da efetiva transferência dos certificados, um cheque no valor de R\$395 mil; e
- (vi) No exercício da contabilidade da empresa no ano seguinte, a Tecidos Tita verificou a inexistência de CI do FINAM em seu nome junto ao BASA e asseverou que a transferência da titularidade dos certificados ocorreu à sua revelia. A empresa, conforme relatado anteriormente, requereu a anulação das segundas vias dos CI por flagrante falsificação e protocolou notícia-crime junto ao MPF, que encaminhou o caso para investigação do Departamento de Polícia Federal da Superintendência Regional em Goiás (fls. 4-56).

⁷ Relatório de Inspeção às fls. 1.231-1.250. Nesse sentido, além das diferenças aparentes entre as assinaturas constantes da procuração e aquelas registradas no 1º Tabelionato de Notas de Goiânia (GO), o fato de que as negociações foram realizadas com pessoas que não integravam o quadro da empresa e em frente ao estabelecimento da Tecidos Tita (e não dentro do estabelecimento, conforme declaração de Jair Barreira) e o fato de que os pagamentos foram feitos para terceiros também não ligados à empresa.

⁸ Nenhum dos cheques foi destinado à empresa Tecidos Tita mas, sim, à Jari Barreira, Edison Pontes e diversas outras pessoas físicas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Nesse contexto, em relação aos CI do FINAM originalmente detidos pela Tecidos Tita, restou demonstrado a operação fraudulenta levada à efeito pelo acusado com o evidente intuito de obter vantagem ilícita para a Stock Value, empresa da qual era administrador.

III.2. DA CONDUTA DE EDISON PONTES

18. Como apurado, Edison Pontes foi quem tomou conhecimento da posição em CI do FINAM de titularidade da Tecidos Tita e orientou Jari Barreira a realizar contato com pessoas ligadas a empresa para adquirir os títulos. Também aproximou Jari Barreira de João Pontes, que já vinha adquirindo habitualmente CI de titularidade de outras empresas.

19. Na concretização da operação, Edison Pontes exige que Jari Barreira assine “Termo de Responsabilidade” civil e criminal por eventual problema na negociação, documento que somente foi exigido nesta única negociação, a revelar, no mínimo, forte desconfiança na legitimidade dos documentos subjacentes à transação apresentada por Jari Barreira. Não obstante, o acusado prossegue com a transferência dos títulos, realizando o reconhecimento das firmas e recebendo cheque da Stock Value, endossado por Jari Barreira, como pagamento pelos serviços prestados.

20. Diante de tais fatos, resta demonstrada a participação do acusado na transferência dos certificados da Tecidos Tita mediante fraude, com a clara intenção de obter vantagem indevida, em violação ao item I, da Instrução CVM nº 8/79, conforme conceito do item II, alínea “c”, da mesma instrução.

III.3. DA CONDUTA DE JARI BARREIRA

21. Conforme descrito no relatório, Jari Barreira participou ativamente na intermediação dos certificados da Tecidos Tita para a Stock Value, tendo sido o primeiro outorgado na procuração cujas assinaturas dos representantes legais da empresa vendedora foram falsificadas. As provas constantes dos autos e os fatos descritos no item 12 demonstram sua participação na fraude cometida em desfavor da Tecidos Tita e em benefício próprio e da Stock Value.

22. Assim, resta comprovado que Jari Barreira utilizou-se de artifício para obter vantagem patrimonial indevida, conduta vedada pelo item I, da Instrução CVM nº 8/79, conforme conceito do item II, alínea “c”, da mesma instrução.

III.4. DA CONDUTA DE MARCIO VALADÃO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23. Márcio Valadão foi acusado por prática de intermediação irregular no mercado de valores mobiliários sem a devida autorização desta Autarquia, bem como por prática de operação fraudulenta expressamente vedada pelo item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 08/799.

24. A acusação tem por base a declaração de João Pontes afirmando que Márcio Valadão, sócio não administrador de João Pontes na Stock Value, teria participado ativamente da negociação para a aquisição dos CI do FINAM da Tecidos Tita e da Govesa (fl. 1.588).

25. Nesse ponto, tenho que não assiste razão à Acusação.

26. A participação de Márcio Valadão na aquisição dos certificados de duas empresas não é suficiente para caracterizar a atividade de intermediação de valores mobiliários sem autorização desta Autarquia, uma vez que a habitualidade da intermediação é elemento essencial para a caracterização da atividade. Destaca-se ainda que, no período analisado, ou seja, janeiro de 2007 a abril de 2008, não houve movimentação alguma em nome de Márcio Valadão em bolsa, conforme se depreende das informações prestadas pela CBLC (fl. 1.234) e BSM (fls. 1.236-1.237).

27. Com relação à prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, mais uma vez é importante citar que, nos autos do presente processo, existem elementos suficientes para afirmar que houve fraude somente na documentação relacionada à transferência dos certificados da Tecidos Tita para a Stock Value. E, a partir dos fatos relativos a essa transferência, não se pode inferir que Márcio Valadão suspeitasse ou tivesse conhecimento da ilegitimidade da documentação que suportava tal transferência apenas com base nas palavras de João Pontes de que ele teria participado da negociação desses papeis, que, naquele momento, já haviam sido adquiridos por Jari Barreira.

28. Deste modo, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a participação de Márcio Valadão na operação fraudulenta envolvendo a negociação de cotas do FINAM de titularidade da Tecidos Tita.

III.5. DA CONDUTA DE MAURÍCIO SILVA

⁹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardid ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

29. Maurício Silva é acusado de prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários em razão da procuração que lhe foi outorgada pela Govesa e posteriormente substabelecida para a Stock Value (fl. 179).

30. O acusado alega nunca ter desenvolvido qualquer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários. Afirma desconhecer a Stock Value e ter trabalhado para a E.A.C. Ltda., de propriedade de A.A.J.¹⁰ (fl. 1.536).

31. Compulsando os autos, é possível verificar que a aludida procuração foi elaborada por instrumento particular, em papel com o timbre da Govesa, e assinada pelos representantes legais da empresa (fl. 179). O endereço do outorgado é justamente o endereço da sociedade E.A.C. Ltda., antiga empregadora do acusado e que pertenceu a A.A.J., citado por João Pontes como sendo um dos intermediários dos títulos.

32. No entanto, diferentemente do que ocorreu com a negociação envolvendo a Tecidos Tita, não há nestes autos elemento de prova no sentido de que a transferência dos CI do FINAM da Govesa para a Stock Value foi feita por meio de assinaturas forjadas dos vendedores do títulos ou mediante outro ardil.

33. Diante disso, não é possível afirmar que a operação de transferência dos CI da Govesa para a Stock Value caracterizou-se como operação fraudulenta na forma descrita pelo item I c/c o item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79.

III.6. DA CONDUTA DA SLW

34. A SLW é acusada de permitir o exercício das atividades de mediação e corretagem de valores mobiliários por pessoas não integrantes do sistema de distribuição definido no art. 15 da Lei nº 6.385/76, em violação ao preceito da alínea “c”, do inciso I, do art. 13 da Instrução CVM nº 387/03¹¹.

35. Tal acusação se deu em face da conclusão do Relatório de Inspeção, segundo a qual *“no período analisado (janeiro de 2007 a abril de 2008) a Stock Value (mais comedidamente) e, de forma mais ostensiva, o seu sócio João Freixo Pontes, atuaram praticando atos característicos de intermediação de valores mobiliários, no caso, certificados representativos de*

¹⁰ Observa-se que A.A.J. é citado por João Pontes como sendo uma das pessoas de quem comprava CI e que das 31 empresas cujos títulos foram transferidos para João Pontes, quatro delas outorgaram poderes para tanto a A.A.J. que, posteriormente, substabeleceu para João Pontes.

¹¹ Art. 13. É vedado: I – às corretoras: (...)

c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cotas do Fundo de Investimentos da Amazônia, sem autorização desta CVM para atuarem no sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76”.

36. Em sua defesa, a SLW alega inicialmente que a obrigação de zelar pela titularidade e circulação dos CI do FINAM cabia única e exclusivamente ao BASA e que ante a completa ausência de participação da SLW na negociação de tais ativos, não há qualquer cabimento em sua responsabilização no tocante a garantia da veracidade referente às transferências e titularidade dos referidos títulos.

37. A defesa ainda argumenta que não existe elemento probante de que a SLW tenha se utilizado da Stock Value ou qualquer de seus sócios nas suas atividades privativas de integrante do sistema de distribuição, bem como não há previsão nas Instruções CVM nºs 301 e 505 da obrigação de uma corretora de valores revisar ou reavaliar a titularidade dos títulos nas operações que vai intermediar. Ademais, todos os valores transferidos à Stock Value e João Pontes tem origem justificada unicamente na venda dos CI do FINAM, dos quais já eram titulares quando ingressaram no quadro de clientes da corretora.

38. Diante de tais fatos, tenho que assiste razão à defesa.

39. Ainda que tenha restado demonstrado que o acusado João Pontes atuou como integrante do sistema de distribuição sem estar diretamente autorizado, como já tratado neste voto, isso não permite concluir que a SLW tenha permitido tal atuação irregular.

40. João Pontes apresentava os CI do FINAM à acusada já sob a sua titularidade, uma vez que a transferência já tinha sido viabilizada junto ao BASA mediante a apresentação de documentos solicitados por aquela instituição financeira, sem a participação da SLW. Além disso, considerando os diversos exemplos de certificados juntados aos autos, não é possível concluir que a análise desses documentos apresentados por João Pontes à SLW pudesse permitir que esta SLW vislumbrasse a atuação irregular subjacente perpetrada pelo cliente.

41. Em outras palavras, como o cliente apresentava certificados de sua própria titularidade para a venda em bolsa e que estes não apresentavam indícios de irregularidade, não seria razoável a acusada inferir que a aquisição desses certificados teria se dado por meio do exercício irregular da atividade de mediação e corretagem. Ademais, o número de depósitos de certificados realizados por intermédio da corretora (16) é muito inferior ao número de aquisições particulares realizadas pelo cliente (158), fato que também reduz a possibilidade de que a SLW suspeitasse tratar-se do exercício irregular da atividade de intermediação de valores mobiliários.

42. Vale, por oportuno, diferenciar a situação apresentada nos autos daquelas apreciadas em precedentes desta CVM, no qual o exercício irregular da atividade de mediação e corretagem se dava mediante a captação de ações emitidas por empresas de telefonia. Naqueles casos, o cliente solicitava a venda de ações de titularidade de terceiros que, por meio de procuração, lhe teriam outorgado poderes para, atuando em causa própria, vender as ações para quem melhor lhe



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conviesse. Para viabilizar a venda em bolsa, o bloqueio das ações na instituição escrituradora era solicitado pelo intermediário. Em tais circunstâncias, em que um cliente constantemente ordenava a venda de ações mediante a apresentação de procuração, é possível ao intermediário inferir eventual exercício irregular da atividade de mediação e corretagem por parte do cliente.

III.7. DA CONDUTA DE PEDRO WEIL

43. Como diretor da SLW responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos na Instrução CVM nº 387/03, recai sobre Pedro Weil a acusação de descumprimento do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, a seguir transcrito:

Parágrafo único. As corretoras e o diretor referido no caput devem, no exercício de suas atividades, empregar o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão.

44. Como estabelecido na aludida regra, é dever da instituição intermediária e de seu diretor responsável empregar no exercício de suas atividades o cuidado e a diligência que qualquer homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, evitando que práticas irregulares ocorram nas atividades relacionadas à intermediação de valores mobiliários da corretora.

45. Ocorre que não restou demonstrado que os atos irregulares verificados neste processo tenham se dado no âmbito da SLW ou que os atos regulares lá praticados fossem suficientemente aptos a levantar desconfiância de possível atuação irregular de João Pontes, como já analisado neste voto.

46. Por tal razão, não restou comprovado que o acusado tenha faltado com o seu dever de diligência estabelecido no art. 4º da Instrução CVM nº 387/03.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

47. Tanto o exercício da atividade de mediação ou corretagem sem autorização da CVM, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76, a realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, são consideradas infrações graves¹² para fins de aplicação das

¹² Instrução CVM nº 306/99 – Art. 18. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76, o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários por pessoa natural ou jurídica não autorizada, nos termos desta Instrução, ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 14, incisos I, II, V, VII e VIII, e 16, incisos VI a VIII desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6385/76. São assim consideradas em função do prejuízo que trazem à credibilidade e à higidez do mercado de valores mobiliários, motivo pelo qual tais condutas devem ser intensamente combatidas e adequadamente apenadas, de forma a desestimular tais práticas pelos diversos participantes do mercado.

48. Aliás, conforme asseverado anteriormente, a prática descrita neste voto é especialmente prejudicial para investidores pouco informados, iniciantes no mercado de valores mobiliários, os quais são levados a alienar seus bens por valores, ou em circunstâncias, bastante desfavoráveis, causando-lhes prejuízo direto e ameaçando a credibilidade do mercado de valores mobiliários.

49. Por outro lado, há que se levar em consideração na dosimetria da pena: (i) a primariedade dos Acusados no tocante a infrações cometidas no âmbito da legislação do mercado de valores mobiliários; e (ii) a baixa expressividade do dano causado a investidores.

50. Por todo o exposto, e com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto pela:

- a) **condenação de João Pontes** ao pagamento de multa de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** pelo exercício da atividade de mediação ou corretagem sem autorização da CVM, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.385/76, bem como a condenação do mesmo acusado ao pagamento de multa no valor de **R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)** pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79;
- b) **condenação de Jari Barreira** ao pagamento de multa no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79;
- c) **condenação de Edison Pontes** ao pagamento de multa no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)** pela realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, nos termos do item I c/c item II, “c”, da Instrução CVM nº 8/79;
- d) **absolvição de Márcio Valadão, Maurício Silva, SLW e de Pedro Sylvio Weil** das acusações que lhe foram imputadas neste processo.

Instrução CVM 8/79 - III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. 11, Incisos I a VI da LEI Nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

51. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Goiás, em complemento ao Ofício nº 08/2008/CVM/SGE (fls. 1.271), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências.

É o meu voto

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR RELATOR